



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

ANEXO II

Estatutos da MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.

CAPÍTULO I

Firma, sede, objeto

Artigo 1.º

Firma

A sociedade adota a firma MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., sendo também referida nestes estatutos por Madeira Parques Empresariais.

Artigo 2.º

Sede

1 - A sede social é na Rua do Bispo, nº 16, 2º andar, sala 24, freguesia da Sé, concelho do Funchal.
2 - A Sociedade, nos termos legais, poderá deslocar a sua sede por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

Artigo 3.º

Objeto

1 - A Sociedade tem por objeto o exercício da concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais e dos parques industriais na Região Autónoma da Madeira, incluindo, nomeadamente, a regeneração ou reflorestação das respetivas zonas verdes, nos termos das bases de concessão e do contrato a celebrar com o Governo Regional.
2 - A Sociedade poderá adquirir ou por qualquer forma participar no capital de outras sociedades, ainda que com objeto diferente, bem como adquirir participações em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas bem como em agrupamentos europeus de interesse económico, por simples decisão da administração.

CAPÍTULO II

Capital social, ações, obrigações e warrants

Artigo 4.º

Capital social

O capital social é de vinte e cinco milhões oitocentos e vinte mil setecentos e cinquenta e cinco euros, dividido e representado em cinco milhões cento e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e uma ações, com o valor nominal de € 5,00 cada, totalmente subscrito pela Região Autónoma da Madeira e pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira – IDE, RAM”, na proporção de 93,30% e 6,70%, respetivamente.



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

Artigo 5.º

Aumentos de capital social

- 1 - Os aumentos de capital social são regulados, em especial, pelo disposto no decreto legislativo regional que, em simultâneo, criou o direito de concessão de serviço público objeto da Madeira Parques Empresariais, instituiu esta Sociedade e lhe atribuiu esse direito.
- 2 - Respeitado o disposto no número anterior, os acionistas terão, na proporção das ações que possuírem à data da deliberação, direito de preferência em quaisquer aumentos de capital, por entradas em dinheiro.

Artigo 6.º

Ações

- 1 - As ações serão nominativas.
- 2 - O capital social reparte-se em ações do tipo A e do tipo B.
- 3 - As ações do tipo A só poderão ser subscritas pela Região Autónoma da Madeira, por outras pessoas coletivas de direito público, nomeadamente por autarquias locais, institutos públicos, por empresas públicas, por sociedades comerciais de capital maioritariamente público e ou por associações compostas por todas, ou algumas, das entidades imediatamente atrás referidas.
- 4 - As ações do tipo B poderão ser subscritas por quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 7.º

Títulos

- 1 - As ações poderão ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de 1000 unidades, numerados a partir de 1, sendo permitida a concentração e divisão dos mesmos.
- 2 - Os títulos deverão mencionar a categoria de ações que incorporam e as menções adequadas a respeito das limitações à respetiva transmissibilidade e ao direito de preferência da Sociedade e dos acionistas.
- 3 - Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela por eles autorizada, ou por igual número de mandatários da Sociedade para o efeito designados.
- 4 - Fica desde já autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.
- 5 - Todos os encargos com a divisão e concentração de ações serão sempre suportados pelos acionistas que o solicitarem.

Artigo 8.º

Ações preferenciais

- 1 - Poderão ser emitidas como ações preferenciais sem direito a voto ações do tipo B, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a assembleia geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.
- 2 - A conversão de ações preferenciais sem voto só pode agir a favor de ações do tipo B, pelo que a deliberação da assembleia geral que determine a emissão dessas ações terá de esclarecer como tal obrigação irá ser cumprida, quer no momento da decisão, quer no futuro.
- 3 - No caso de incumprimento da obrigação de remição, a Sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na deliberação de emissão.



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

Artigo 9.º

Dos direitos de preferência

1 - Com exceção das transmissões permitidas nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, a Sociedade, em primeiro lugar, e os demais acionistas, em segundo lugar, gozarão de direito de preferência na alienação de quaisquer ações, nos termos previstos neste artigo.

2 - O direito de preferência dos acionistas será exercido em primeiro lugar pelos titulares de ações do tipo A e só seguidamente pelos demais acionistas, sendo que, para estes últimos, no respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 6.º

3 - Para os efeitos do número anterior, o acionista que pretenda transmitir as suas ações, no todo ou em parte, notificará a Sociedade e os demais acionistas não transmitentes mediante cartas com aviso de receção endereçadas para as respetivas moradas constantes do livro de registo de ações da Sociedade, nas quais indicará a identificação do proposto adquirente, a quantidade de ações a transmitir, o respetivo preço e forma de pagamento, bem como quaisquer outras condições relevantes ou especiais do proposto negócio.

4 - A Sociedade, em primeiro lugar, deverá pronunciar-se, no prazo máximo de dois meses a contar da data de receção da notificação referida no número anterior, se pretende ou não exercer o respetivo direito de preferência na aquisição das ações a transmitir, sendo esse direito exercido pelo preço e nas mesmas condições de pagamento e outras do negócio constantes daquela notificação.

5 - Na eventualidade de a Sociedade não exercer o seu direito de preferência, ou se, tendo-o exercido, o mesmo não cobrir a totalidade das ações a transmitir, poderão os titulares de ações do tipo A, não transmitentes, exercer, em segundo lugar e na proporção das respetivas participações, idêntico direito no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo de dois meses referido no número anterior.

6 - Se os acionistas titulares de ações do tipo A não exercerem o seu direito de preferência ou se, tendo-o exercido, o mesmo não cobrir a totalidade das ações a transmitir, poderão os titulares das remanescentes ações não transmitentes exercer, em terceiro lugar e na proporção das respetivas participações, idêntico direito no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo de dois meses referido no número anterior.

7 - O acionista Região Autónoma da Madeira fica, desde já, autorizado a transmitir, no total ou em parte e por uma ou mais vezes, sem subordinação ao consentimento e direito de preferência da Sociedade e dos demais acionistas, as ações de que seja titular.

Artigo 10.º

Amortização de ações

1 - Assiste à Sociedade o direito de amortizar ações sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) Por acordo do respetivo titular;
- b) Quando as ações sejam objeto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial, ou ainda quando se verifique a eminência destas situações;
- c) Quando o titular ou possuidor das ações viole os seus deveres e obrigações para com a Sociedade ou, pelo seu comportamento desleal, perturbe gravemente o funcionamento da Sociedade, implicando prejuízos relevantes em qualquer área inerente à atividade da empresa;
- d) Quando qualquer acionista utilizar as informações obtidas no exercício do seu direito à informação ou no exercício das suas funções na Sociedade ou sociedades participadas, de modo a causar prejuízo a esta ou a qualquer acionista.



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

2 - A decisão de amortizar as ações da Sociedade será tomada em reunião da assembleia geral, convocada para o efeito e a realizar até 90 dias após o conhecimento do facto pela administração.

3 - A contrapartida da amortização será o acordado no caso da alínea a) do n.º 1 deste artigo e o valor nominal das ações amortizadas, nos restantes casos, salvo se o valor das ações resultante do último balanço for inferior, pois neste caso será este o valor da contrapartida a pagar pela amortização.

4 - O pagamento dos valores previstos no número anterior será efetuado mediante depósito do respetivo preço, em seis prestações semestrais, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de quem de direito, salvo se outro prazo e outras condições de pagamento forem deliberados em assembleia geral.

Artigo 11.º

Obrigações

1 - A Sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

2 - Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em ações de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de ações de categorias especiais, respeitados os limites previstos para os processos especiais de aumento de capital.

3 - Na hipótese de ser deliberada pelo conselho de administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão já existir as categorias especiais de ações aí mencionadas.

Artigo 12.º

Warrants

A Sociedade poderá emitir warrants, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Artigo 13.º

Empréstimos de acionistas

Qualquer dos acionistas poderá fazer à sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos e condições que foram estabelecidos em assembleia geral.

Artigo 13º-A

Cobrança coerciva de dívidas

1- Os créditos da MPE, S.A., relativos a taxas, rendas ou quaisquer rendimentos provenientes de contratos escritos ou verbais, e de outros documentos, relativos a bens cuja gestão, exploração e utilização lhe foi conferida em regime de serviço público com poderes e prerrogativas de autoridade, encontram-se sujeitos à cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal regulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, através da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, é emitida certidão com valor de título executivo, conforme o disposto nos artigos 162º e 163º do Código do Procedimento e do Processo Tributário.



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

Artigo 13º-B

Prestações Suplementares

A qualquer dos acionistas podem ser exigidas prestações suplementares, sempre em dinheiro, até ao valor do capital social, a aprovar em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 14.º

Órgãos sociais

- 1 - São órgãos da Sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia geral ou por uma comissão de acionistas, eleita por aquela para esse fim.
- 3 - A atividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 15.º

Composição da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral é constituída por todos os acionistas com direito a voto, possuidores de ações ou de títulos de subscrição que as substituam e que, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da respetiva reunião, as tenham:
 - a) Averbado em seu nome nos registos da Sociedade;
 - b) Inscrito em conta de valores mobiliários escriturais, se revestirem essa natureza.
- 2 - A presença nas assembleias gerais de acionistas titulares de ações preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem de trabalhos dependem de autorização do presidente da mesa, a qual poderá ser revogada pela assembleia.
- 3 - Os acionistas, pessoas singulares ou coletivas, poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e ainda que tais assembleias se efetuem sem o cumprimento das formalidades prévias nos termos do disposto na lei.

Artigo 16.º

Mesa da assembleia geral

- 1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais serão eleitos por períodos de três anos, de entre os acionistas ou não, sendo os seus membros reelegíveis.
- 2 - Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros dos órgãos sociais, bem como exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei e pelo presente contrato.
- 3 - O vice-presidente substituirá o presidente, em caso de ausência ou impedimento deste, competindo-lhe, nomeadamente, convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos ou competências previstas na lei, neste contrato ou em deliberação de acionistas.

Artigo 17.º

Convocação da assembleia



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

1 - A assembleia será convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a solicitação do conselho de administração, do fiscal único ou de acionistas que, nos termos da lei, reúnam as condições necessárias para requerer a convocação da assembleia geral.

2 - Na primeira convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

Artigo 18.º

Funcionamento da assembleia

1 - A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados acionistas cujas ações correspondam a 51% do capital social e desde que mais de metade dessas ações sejam do tipo A, enquanto as entidades públicas detenham a maioria do capital social.

2 - Em segunda convocação a assembleia pode funcionar e validamente deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados.

Artigo 19.º

Votos

A cada grupo de 100 ações corresponde um voto, tendo os acionistas tantos votos quanto os correspondentes à parte inteira que resultar da divisão por 100 do número de ações de que sejam titulares.

Artigo 20.º

Limitação de poderes da assembleia geral

Nas deliberações sobre aumentos de capital social, os poderes da assembleia geral são reduzidos em tanto quanto seja necessário para cumprir as regras dos processos especiais definidas no decreto legislativo regional que cria a Madeira Parques Empresariais.

SECÇÃO II

Da administração

Artigo 21.º

Conselho de administração

1 - A administração dos negócios sociais e a representação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, compete ao conselho de administração, composto por três ou cinco membros, eleitos pela assembleia geral, por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

2 - Do conselho de administração fará sempre parte um membro indicado pelo Governo Regional da Madeira, cujo nome constará da lista conjunta a aprovar pela assembleia geral.

3 - O conselho de administração designará, de entre os seus membros, o presidente, bem como, se o entender, um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.

4 - Competirá ao conselho de administração regular o funcionamento da comissão executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.

5 - O conselho de administração reunirá, normalmente, uma vez por trimestre e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convoquem.



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

6 - A convocatória com a ordem de trabalhos será feita por escrito e enviada, por qualquer meio, aos restantes administradores, com a antecedência de oito dias úteis, devendo as deliberações que forem tomadas constar da respetiva ata.

7 - As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo contudo o presidente voto de qualidade.

8 - Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente onde esteja explícito o dia e a hora da reunião a que se destina, a qual deverá ser mencionada na respetiva ata e arquivada.

9 - A solicitação do presidente, os administradores poderão votar por correspondência.

Artigo 22.º

Modo de obrigar a Sociedade

A Sociedade obriga-se, em todos os seus atos e contratos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador da Sociedade;
- c) Pela assinatura de um administrador se, para intervir no ato ou atos, tiver sido designado, em ata, pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos dos respetivos mandatos.

Artigo 23.º

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios sociais, praticar todos os atos da sua competência previstos na lei e neste contrato, para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- a) Deliberar que a Sociedade se associe com outras pessoas ou entidades, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente contrato de sociedade;
- b) Deliberar a emissão de obrigações e de warrants;
- c) Deliberar a contratação de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro.

SECÇÃO III

Da fiscalização

Artigo 24.º

Composição

1 - A fiscalização da Sociedade compete a um fiscal único, que, juntamente com um fiscal suplente, será eleito por um período de três anos pela assembleia geral, podendo ser reeleito.

2 - O fiscal único e o fiscal suplente deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades revisoras de oficiais de contas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Distribuição de lucros do exercício



MPE

MADEIRA PARQUES EMPRESARIAIS, S.A.

- 1 - Os lucros de exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a constituição de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, podendo essas deliberações derrogar, total ou parcialmente, o direito dos acionistas aos respetivos lucros.
- 2 - No decurso de um exercício, obtido o consentimento do órgão de fiscalização, poderá o conselho de administração fazer aos acionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

Artigo 26.º

Dissolução e liquidação da Sociedade

- 1 - A Sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos por lei.
- 2 - A deliberação de dissolução será tomada nos termos da lei mas carece, sempre, do voto favorável da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Por virtude de liquidação e por deliberação social tomada nos termos do número anterior, pode ser transmitido todo o património, ativo e passivo da Sociedade, para a Região Autónoma da Madeira, se tal for necessário à continuidade do serviço público, observando-se o disposto no artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 27.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se as contas e o balanço com referência ao fim de cada ano.